



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TRIUNFO – RS

Este documento foi publicado no mural da
Câmara de vereadores em 11/10/2024

Permanecendo até 1/1
S. S. S.
Secretaria da câmara

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Projeto de Lei nº 035/2024

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Triunfo para o exercício financeiro de 2025.

PARECER

Verifica-se a seguir a análise de mérito do Projeto de Lei nº 035/2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Triunfo para o exercício financeiro de 2025 (LDO 2025).

O projeto em análise foi recebido por este Poder Legislativo, em 10/09/2024, atendendo o prazo previsto no art. 194, da Lei Orgânica Municipal¹.

E, examinando-se os aspectos formais, esta Comissão verificou que os pressupostos legais necessários a admissibilidade do projeto restaram devidamente preenchidos, não identificando-se nenhuma espécie de vício que viesse a comprometer a sua posterior análise de mérito, sendo emitido parecer pela sua admissibilidade (pág. 100-101).

Foi elaborado o cronograma de ações por esta Comissão (fl.102).

Foi realizada audiência pública consoante Edital de fl. 103 e Ata de fl. 107, sendo que não houveram sugestões de emendas pelos presentes.

Não foram recebidas emendas de terceiros pela Secretaria desta Casa Legislativa, conforme certidão de fls.109, bem como, não houve apresentação de emendas parlamentares.

Após, vieram os autos para apreciação de mérito por esta Relatoria.

¹ Art. 194. Os Projetos de Leis sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

...
II - Diretrizes Orçamentárias, anualmente até 10 de setembro;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

É o breve relatório, passo a análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, atendendo as disposições da Constituição Federal, Lei Complementar 101/2000, bem como da Lei Orgânica Municipal, tem por finalidade oferecer indicações para a elaboração de projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025, momento em que o Poder Executivo expressa suas intenções para a busca dos objetivos de seu plano de governo (PPA), compreendendo as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual, nos termos do § 2º do, art. 165² da CF e art. 183, §2º, da LOM³ o Executivo Municipal o faz cumprindo a legislação constitucional e infraconstitucional com observância do estabelecido na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município de Triunfo.

E, examinando-se os aspectos formais do projeto, esta relatoria verificou que os pressupostos legais necessários que disciplinam a matéria restaram devidamente preenchidos, não apresentando inconstitucionalidades ou ilegalidades, podendo prosseguir em sua regular tramitação.

Ressaltamos, apenas, a necessidade de uma alteração pontual no projeto que visa adequar seu texto ao disposto no §9º, do art. 166, da Constituição Federal, o qual foi alterado pela Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, corrigindo a base de

² Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

³ Art. 183. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

{...}

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

cálculo do percentual destinado às emendas parlamentares individuais, motivo pelo qual sugerimos a Emenda Substitutiva nº 001, em anexo.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, diante da avaliação do Projeto de Lei, nos termos em que está proposto, esta relatoria entende que o mesmo atende plenamente o propósito de orientar a elaboração da proposta orçamentária para o exercício econômico-financeiro de 2025, atendendo as disposições da Lei Complementar 101/2000, do mesmo modo, o projeto está em consonância com o §2º do, Art. 165 da Constituição Federal e art. 183, §2º, da LOM.

Sendo assim, e considerando as atribuições cometidas a esta Comissão de Finanças e Fiscalização Orçamentária, pelo artigo 75, I, “b” e 189, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, em reunião realizada no dia 10 de outubro de 2024, por unanimidade, opina pela aprovação da emenda substitutiva nº 001 (doc. anexo), com aprovação do Projeto de Lei nº 035/2024, modificado pela emenda substitutiva nº001.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2024.

Ver. VALMIR RODRIGUES MASSENA
Relator

Ver. RODRIGO DE OLIVEIRA CAMPOS
Presidente – De acordo com o parecer

Ver. JOÃO ERNESTO RAMBOR
Membro – De acordo com o parecer



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

Exmo. Sr.
RICARDO FERNANDO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
TRIUNFO-RS

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001 ao Projeto de Lei nº 035/2024, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Triunfo para o exercício financeiro de 2025”.

Art. 1º. O art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto nesta Subseção, o Projeto de Lei Orçamentária conterá reserva de contingência específica em valor equivalente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício de 2023 – sendo 0,6% (seis décimos por cento) de recursos livres e 0,6% (seis décimos por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde –, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

Art. 2º. Em virtude da modificação promovida pelo art. 1º, altera o “Anexo III - Metas e Prioridades - (Programas/ Ações/ Dados Financeiros) Por Órgãos”, no item “Encargos Gerais do Município”, para que os Programas, Ações e Produtos referidos abaixo passem a apresentar as seguintes informações e valores:

ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

| TIPO (*) | PROGRAMA | Ação PRODUTO | Unidade de Medida | | 2025 |
|--------------------------------|---|--|-------------------------|-------------|-------------------|
| OE | 0105 – Amortização e Encargos da Dívida Interna | Pagamento de Energia Elétrica, Água e Esgoto de Diversos Órgãos Municipais | Unidade | Meta Física | 1 |
| | | | R\$ | Valor | 1.475.943 |
| ... | ... | ... | ... | ... | ... |
| ... | ... | ... | ... | ... | ... |
| ... | ... | ... | ... | ... | ... |
| OE | 0999 - Reserva de Contingência | 0.008 - Reserva para Emendas Legislativas: 1,2% RCL do exercício de 2023 | Unidade | Meta Física | 1 |
| | | | R\$ | Valor | 4.149.056 |
| TOTAL DO PROGRAMA ===== | | | | | 50.659.365 |



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva, na forma do art. 160, § 1º, inciso II, do Regimento Interno, visa alterar pontualmente o referido projeto de lei, a fim de adequar seu texto ao disposto no § 9º do art. 166 da Constituição Federal, o qual foi alterado pela Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022. Assim, foi corrigida a base de cálculo do percentual destinado às emendas parlamentares individuais, e por via de consequência, o valor do resultado desse percentual, haja vista a Receita Corrente Líquida do exercício de 2023 ter sido de R\$ 345.754.707,89.

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, em 10 de outubro de 2024.

Ver. Valmir Rodrigues Massena
Relator

Ver. Rodrigo de Oliveira Campos
Presidente

Ver. João Ernesto Rambor
Membro